



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12278.720315/2014-18  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-000.658 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 13 de dezembro de 2018  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** LEONEL GARBELINI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2012

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer despesas médicas no montante de R\$32.700,00, vencidos os conselheiros Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil (relator) que lhe deram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e redatora designada.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 97/99) contra decisão de primeira instância (fls. 84/88), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 23/06/2014, a Notificação de Lançamento de fls. 06 a 10, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2013, ano-calendário 2012, que resultou em imposto suplementar, no valor de R\$ 4.071,81, acrescido de multa de ofício, no valor de R\$ 3.053,85, e juros de mora, no valor de R\$ 438,53 (calculados até 06/2014).*

*Motivou o lançamento de ofício a dedução indevida de despesas médicas, no valor total de **R\$ 37.045,00**, informados como pagos: 1) Vinicius Catani de Moraes, no valor de R\$ 1.600,00; 2) Antonio Carlos de Oliveira, no valor de R\$ 1.125,00; 3) Antonio Carlos de Oliveira, no valor de R\$ 31.720,00; e 4) Carlos Eduardo da Silveira Bueno, no valor de R\$ 2.600,00; tendo que vista que, devidamente intimado, não comprovou o efetivo pagamento das despesas médicas.*

*A ciência da Notificação de Lançamento se deu em 01/07/2014 (fl. 47) e o interessado apresentou impugnação de fls. 3 e 04, em 30/07/2014, discordando do lançamento, anexando documentos para comprovar.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação e, juntando novos documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

## Voto Vencido

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 08/03/2018 (fl. 93); Recurso Voluntário protocolado em 03/04/2018 (fl. 97), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Processo nº 12278.720315/2014-18  
Acórdão n.º 2002-000.658

S2-C0T2  
Fl. 167

---

Relata o Sr. AFR, que apesar de regularmente intimado o contribuinte não apresentou provas do seu efetivo pagamento, no que pertine a glosa das despesas odontológicas.

A r. decisão de origem, julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento.

Irresignado o contribuinte maneja recurso próprio, combatendo o mérito e apresentando documentos.

Pois bem, à fl.99 dos autos, o recorrente fez uma relação de juntada de declarações dos profissionais envolvidos, extratos bancários e micro filmagem dos cheques, fazendo prova suficiente das suas alegações, a teor do que lhe competia.

Nesta quadra, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito dá-se provimento.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Virgílio Cansino Gil

## Voto Vencedor

Conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -  
Redatora

Em relação às despesas médicas, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

*Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

*§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).*

Sobre o assunto, seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

*IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.*

*Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.*

*(Acórdão nº 9202-005.323, de 30/3/2017)*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Exercício: 2011*

*DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.*

*Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.*

*(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)*

*IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.*

*A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.*

*Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.*

*(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)*

Portanto, entendo possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou, alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica. É não só direito mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento.

Ao se beneficiar da dedução da despesa em sua Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte deve se acautelar na guarda de elementos de provas da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados.

Isto posto e diante das provas juntadas pelo recorrente em seu recurso, entendo que restam comprovados os seguintes pagamentos:

Vinicius Catani - R\$1.600,00 (fls. 101/102).

Carlos Eduardo Bueno - R\$2.600,00 (fls. 148/152).

Antonio Carlos de Oliveira - R\$28.500,00 (fls. 113/144).

Processo nº 12278.720315/2014-18  
Acórdão n.º **2002-000.658**

**S2-C0T2**  
Fl. 170

---

Ressalto que não podem ser consideradas comprovadas as despesas por meio das cópias dos cheques de fls. 106 e 141, uma vez que esses documentos estão nominais a terceiros, estranhos aos autos. Por seu turno, a cópia do cheque anexo a fl. 110 encontra-se ilegível, não restando comprovado que seria nominal ao profissional Antonio.

Dessa feita, é de se dar parcial provimento ao recurso voluntário, para restabelecer despesas médicas no montante de R\$32.700,00.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez